

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE EUGENÓPOLIS, MG.

Ref.: Pregão Presencial nº. 004/2025 (SRP) – Processo Licitatório nº. 006/2025

ALY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.809.501/0001-28, com sede na Rua José Arthur Alves Moreira, 55, Casa – Santa Tereza - Miracema/RJ, e-mail's: alycopiadoras@hotmail.com / alycopiadoras@gmail.com, por seu representante legal, o(a) Sr(a). ARLINDO JUNIOR VALADÃO MOURA, CPF: 095.496.557-41, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Considerando que a sessão pública para recebimento das propostas está designada para o dia 13/02/2025, a presente impugnação é tempestiva, pois está sendo protocolada nesta data, dentro do prazo legal estabelecido. Vejamos item 10.1 do Edital:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido, por via eletrônica no e-mail licitação@eugenopolis.mg.gov.br ou no endereço Praça Ângelo Rafael Barbuto, n.º 58, Bairro Centro – CEP 36.855-000 – Eugénópolis – MG a/c setor de licitações até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

II – DOS FATOS

A empresa ora impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão n.º 004/2025, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORAS, em atendimento as Secretarias Municipais de Eugénópolis**, publicado alhures. O referido edital estabelece, em seu item 2.2, que somente poderão participar do certame empresas sediadas na região de Eugénópolis, excluindo, portanto, empresas de outras localidades, como a nossa, que possui sede em Miracema, RJ. Vejamos:

“2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

*2.2. Somente poderão participar desta licitação os interessados do ramo pertinente e compatível ao objeto licitado, sendo destinada EXCLUSIVAMENTE para empresas LOCAIS e REGIONAIS **(sediadas na microrregião de Muriaé, conforme definição do IBGE e no ETP)**, enquadradas como ME, EPP, MEI ou equiparadas, conforme estabelecido no Decreto Municipal n.º 558/2024, nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, suas alterações, art. 4.º, da Lei n.º 14.133/2024 e demais legislações pertinentes.”*

III – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A restrição geográfica imposta pelo edital contraria os princípios basilares que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021.

a) Princípio da Isonomia

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". No âmbito das licitações, esse princípio é refletido na Lei nº 14.133/2021, que estabelece que nas licitações e contratações públicas, a Administração deverá, sempre que possível, buscar a ampliação da competitividade, vedando-se cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de consórcios.

A limitação imposta pelo edital fere diretamente o princípio da isonomia, ao criar distinção entre empresas sediadas dentro e fora da região especificada, sem justificativa plausível.

b) Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade é fundamental para garantir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa. O artigo 11, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"Art. 11 - São objetivos da licitação, em regime de competição:

[...]

II - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ao restringir a participação apenas a empresas locais, o edital reduz o universo de potenciais concorrentes, o que pode resultar em propostas menos vantajosas para a Administração, contrariando o objetivo legal de maximizar a competitividade.

Ademais, entende-se que a exigência de regionalidade imposta para o objeto de AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORAS é absolutamente injustificada, abusiva, restritiva e ilegal. Ora, não faz o menor sentido a participação exclusiva de empresas de cidades “selecionadas” para contratar com o município, eis que os preços praticados se restringirão apenas ao praticado por empresas ali constantes, sendo certo que Brasil afora, há milhares de concorrentes que detém competência, qualidade, quantidade, preço, boa-fé, assiduidade e responsabilidade no fornecimento de produto e na prestação de serviços correspondentes.

c) Princípio da Motivação

A Administração Pública deve motivar seus atos, especialmente quando estes impõem restrições aos administrados.

No caso em tela, não há no edital qualquer justificativa para a restrição geográfica imposta, o que evidencia a ausência de motivação adequada para tal exigência. Rememora-se que tal objeto é inegavelmente de natureza comum, podendo ser comercializado por qualquer empresa brasileira que detenha CNAE competente e possua documentação habilitatória e técnica correspondentes.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, têm se posicionado contrariamente a restrições territoriais em editais de licitação, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Já foram consideradas ilegais cláusulas que limitam a participação de licitantes em razão de sua localização geográfica, entendendo que tais restrições ferem os princípios da isonomia e da competitividade.

Além disso, reforçou que a restrição geográfica em editais de licitação somente é admissível quando há **justificativa técnica que a sustente**, o que não se verifica no presente caso.

V – DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA RESTRIÇÃO

A limitação geográfica imposta pelo edital acarreta diversos prejuízos, tanto para a Administração quanto para os potenciais licitantes:

1. **Redução da Competitividade:** A restrição diminui o número de participantes no certame, o que pode resultar em propostas com preços menos vantajosos para a Administração.
2. **Possível Elevação de Preços:** Com menos concorrentes, há menor pressão competitiva, o que pode levar a preços superiores aos praticados no mercado.
3. **A restrição geográfica** imposta pelo edital contraria os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e a Lei 14.133/21, que determinam que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os

concorrentes, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, não há COMPROVAÇÃO plausível para a limitação imposta, configurando-se, portanto, uma restrição indevida à competitividade do certame.

De maneira que resta clara a necessidade de RETIFICAR o EDITAL do Pregão Eletrônico nº. 004/2025 (Processo Administrativo nº 006/2025), no sentido de que seja integralmente suprimido o item 2.2 do edital e todas as suas extensões, onde se exige da licitante, como condição de participação.

Caso sua manutenção permaneça, incorrer-se-á em total ilegalidade, haja vista a restrição clara da competitividade, eis que haverá significativa redução de participantes, em detrimento aos pressupostos legais.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve buscar sempre obter o maior número de propostas possíveis, na busca daquela que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto nas regulamentações da licitação, não se olvidando, é claro de que em paralelo, seja garantida uma prestação de serviços e fornecimento de produtos com presteza, maestria e confiabilidade.

Por todo o exposto, temos que a exigência de tal condição de participação regional não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 14.133/21 e que regula a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

VI – DO PEDIDO

Ex positis, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a)** Seja recebido, conhecido e deferido o pedido de impugnação;

- b)** Que seja republicado o edital, livre do vício apontado, e conseqüentemente resultando na exclusão da exigência do item 2.2 do edital, suprimindo a condição de participação exclusivamente de empresas sediadas na microrregião de Muriaé, conforme definição do IBGE e no ETP, além da exclusão de todo e qualquer local onde a exigência for mencioanda (Termo de Referência, Minuta, anexos, etc.);

- c)** A reabertura do prazo (do zero) para apresentação das propostas, em razão das alterações promovidas no edital, em especial a retirada das exigências do item 2.2.;

- d)** Na improvável hipótese de indeferimento da presente impugnação, requer-se desde já cópias dos autos do procedimento licitatório para salvaguarda dos direitos da impugnante, sem prejuízo das eventuais ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de controle externos (Ministério

Público e Tribunal de Contas do Estado).

Termos em que,
Pede deferimento.

Eugenópolis/MG, 05 de fevereiro de 2025.

ALY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA
CNPJ nº 14.809.501/0001-28